EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS.
RITO SUMARÍSSIMO
LUIZ PAULO LOPES DE ARAUJO, brasileiro(a), Solteiro(a), Atendente Fechador, portador(a) do CPF 120.175.506-98, da ID n.º MG-18305668 PCMG, PIS n.º 204.62630.32-8, residente e domiciliado(a) na Rua Delorme de Carvalho, nº 286, Bom Pastor, Juiz de Fora/MG, CEP 36.021-000, por sua advogada que esta subscreve, instrumento de mandato e substabelecimento inclusos, com escritório sito na Av. Barão do Rio Branco, n.º 3741, Alto dos Passos, Juiz de Fora/MG, CEP 36.010-012, onde receberão todas as intimações vem respeitosamente perante V. Exa., propor a presente
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
pelo rito sumaríssimo em face de:
BKBRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTE S.A (BURGUER KING), pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ de n.º 13.574.594/0375-10, a ser notificada na Rua Barão do Rio Branco, 3.234, Centro, Juiz de Fora/MG, CEP 36.025-020, pelos motivos de fato e de direito a seguir alinhados:
DO REQUERIMENTO PRELIMINAR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

Preliminarmente, requer a parte autora sejam-lhes concedidos os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, face a situação econômica que atravessa, que não lhe permite arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo ao próprio sustento, bem como de sua família nos termos do no art. 5º LXXIV da CF/88 e Lei 1060/50, por ser medida de Direito e Justiça.

_

DAS PUBLICAÇÕES

Requer que todas as publicações atinentes a este feito sejam realizadas necessariamente em nome da procuradora JULIANA ARAUJO PINTO, OAB/MG 111.183, sob pena de NULIDADE, o que fica expressamente consignado.

DO GRUPO ECONÔMICO

Conforme demonstrado acima, tornou-se evidente a existência de grupo econômico no caso vertente, sendo patente a relação de conexão e coordenação existente entre as empresas Reclamadas.

Oportuno se faz salientar que, a CLT em seu artigo 2º, §2º, preceitua o que seria grupo econômico, adequando-se perfeitamente ao caso em tela, senão vejamos:

Art. 2°, § 2° - "Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem soba a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e a cada uma das subordinadas."

Neste diapasão, Mauricio Godinho Delgado define a figura do grupo econômico como:

"A figura resultante da vinculação jus trabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esse entes laços de direção ou coordenação em face da atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica."

O principal objetivo do instituto, portanto, é ampliação da garantia dos créditos em favor do empregado, nos termos da súmula 129 do TST, que assim dispõe:

"Súmula 129 - a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrario"

Portanto, sendo evidente a existência do grupo econômico no caso vertente, deverá ser admitida a inclusão do Segundo e Terceiro Réus na presente demanda, a fim de que sejam solidariamente condenado a tudo neste feito, por ser medida de Direito e de Justiça.

DO CONTRATO DE TRABALHO

- 1. A parte Reclamante restou contratada em 14/04/2016, para exercer a função de Atendente, recebendo como maior remuneração a importância de R\$ 880,00 por mês, conforme documentos anexos.
- 2. A jornada de trabalho realizada pela Obreira era de 58 horas semanais.
- 3. Durante o contrato de trabalho, o Reclamado chegou a trabalhar 1 (uma) semana inteira sem folga, tendo em vista a contratação de novos atendentes e sendo responsável pelo treinamento dos mesmos, certo que não recebeu nenhum acréscimo ou abono por isso.
- 4. O Reclamante restou dispensa pela Reclamada em 01/07/2019, sem qualquer aviso prévio, a parte Reclamante restou simplesmente dispensada de suas atividades sem justa causa, não tendo, todavia, lhe sido pago até o momento as verbas trabalhistas oriundas de todo o período trabalhado (violação ao art. 477 da CLT), nem ter sido efetivada a baixa em sua CTPS, o que deverá ser reconhecido neste feito.

- 5. È mister informar que a PRIMEIRA Reclamada é uma filial da SEGUNDA Reclamada na cidade de Juiz de Fora, e todo este tempo sediada em Juiz de Fora.
- 6. Contudo, atualmente, face a crise no mercado de crédito, a PRIMEIRA Reclamada encerrou suas atividades na cidade de Juiz de Fora/MG.
- 7. Isto posto, face a clara existência de GRUPO ECONOMICO, deverá a SEGUNDA Reclamada, compor a pólo passivo da lide para que se responsabilize pelo adimplemento das obrigações trabalhistas devidas a Reclamante,

DA REAL JORNADA LABORAL - HORAS EXTRAS

- 8. Conforme restará comprovado, a parte Requerente foi obrigada a se ativar de domingo à domingo, das 16h20Min. às 00h40min, sempre com intervalo intrajornada 1 (uma) hora e sem o pagamento de Horas Extras em ambas as jornadas, apesar que devidas, o que totalizava uma jornada semanal de 8h20Min. sendo 2h Extras por semana.
- 9. Assim, é a presente para requerer seja a Reclamada condenada ao pagamento da referida verba trabalhista (HE's), acrescida do respectivo adicional (50%), integrando a remuneração da parte Reclamante (vez que habitual) para o cálculo de todas as verbas do TRCT, inclusive: RSR, o FGTS e multa (40%), as férias mais terço Constitucional, 13° salário, Aviso Prévio.

DO ADICIONAL NOTURNO

- 10. A parte obreira foi obrigada a se ativar após às 22h (ativava-se das 16h20min às 00h40Min) todavia, a parte Reclamada jamais realizou como deveria o pagamento do adicional noturno devido, à razão de 20% da hora normal, conforme determina a Lei.
- 11. De fato, verifica-se que a parte Reclamada aproveitava-se de seu poder direcional, para desatentar para obrigações legais, dentre elas o pagamento do adicional noturno.
- 12. Isto posto, requer seja a parte Reclamada condenada ao pagamento do adicional noturno devido por todo o contrato de trabalho, a razão de 20% da hora normal, num total de 30 horas noturnas, mais juros e correção monetária na forma do pedido infra.

DO PEDIDO

- 13. Ex positis, face às múltiplas violações dos direitos garantidos à parte Reclamante pela legislação consolidada, vem perante V. Ex^a, requerer:
- 14. Preliminarmente, sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte Reclamante (Lei 5.584/70), por tratar-se de pessoa pobre na acepção legal da palavra, na forma que atesta em declaração que segue anexa.
- 15. Seja a parte Reclamada notificada para responder aos termos da presente reclamatória, se quiser, devendo comparecer em juízo para apresentar a defesa que tiver, na data consignada, sob pena de revelia e consequente *ficta confessio*, na forma e para os devidos fins legais.

16. Seja a presente reclamação julgada **INTEIRAMENTE PROCEDENTE**, no sentido de condenar a parte Reclamada ao pagamento de TODAS as verbas trabalhistas *in fine* discriminadas, acrescidos de juros e correção monetária, contados desde o vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento, conforme os requerimentos abaixo:

Seja reconhecido e declarado o vínculo empregatício, condenando-se a parte Reclamada efetuar a anotação da baixa na CTPS do(a) Obreiro(a) quanto à data da dispensa em 01/08/2019 (face a projeção do aviso prévio indenizado - OJ 82 TST), salário mensal de R\$ 1.140,65, bem como emitindo o TRCT cód. SJ2 zerado, chave de conectividade social, guias CD/SD, sob pena de tais anotações e documentações serem providenciadas pela secretaria do juízo e a empresa reclamada restar condenada à multa (pela resistência injustificada) no importe de R\$ 1.140,65;

Seja a empresa Reclamada condenada ao pagamento do **SALDO DE SALÁRIO** referente ao mês de Julho de 2019, valor este a ser devidamente corrigido e acrescido dos juros legais desde a época própria, no valor de R\$ 38,00;

Seja a parte Requerida condenada ao pagamento do **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** (36 dias), repercutindo em todas as verbas ora reclamadas (FGTS mais multa, 13° salário, Férias mais 1/3), considerando o salário acima informado, no valor de R\$ 1.216,65;

Seja a parte Requerida CONDENADA AO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL REFERENTE AO ANO 2019 (8/12), considerando o salário médio acima indicado e a projeção do Aviso Prévio Indenizado, no valor de R\$ 760,50;

Seja a parte Requerida CONDENADA AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS MAIS 1/3 (8/12), CONCERNENTES AO PERÍODO AQUISITIVO 2019/2020, em aberto até o momento, considerando o salário médio acima indicado e a projeção do Aviso Prévio Indenizado, no valor de R\$ 380,21;

Seja a parte Requerida CONDENADA A COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS DIFERENÇAS DO FGTS (Julho de 2019), considerando o salário médio acima indicado e a projeção do Aviso Prévio Indenizado, sob pena de indenização substitutiva no valor de R\$ 1.140,65;

Seja a parte Requerida condenada ao **PAGAMENTO DE MULTA INCIDENTE SOBRE O FGTS, NO VALOR DE 40%** dos valores que deveriam ter sido depositados, apurados em todo o contrato de trabalho, no valor de R\$ 1.427,18;

Seja a parte Requerida condenada ao **PAGAMENTO DE HE'S EFETIVAMENTE TRABALHADAS**, em valor equivalente às **2h Extras por semana**, valor a ser devidamente corrigido desde os vencimentos, determinando-se a integração da referida verba ao salário do obreiro para efeito de cálculo das férias integrais e/ou proporcionais, gozadas e/ou indenizadas, mais terço constitucional, requerendo ainda seja a integração observada para efeitos de pagamento da diferença do FGTS recebido em todo o contrato de trabalho, inclusive na multa rescisória (40%), 13°salário, no DSR e reflexo nas verbas rescisórias pertinentes, no valor de R\$ 3.086,92;

Seja a parte requerida condenada ao pagamento do **ADICIONAL NOTURNO** referente às horas ativadas após as 22h, num total de **3h20min noturnas por semana**, com percentual equivalente a 20% do valor da hora normal, mais juros e correção monetária, calculado em todo contrato de trabalho, no valor de R\$ 3.412,71;

Seja a parte Reclamada condenada ao pagamento de indenização substitutiva pelo VALE TRANSPORTE suprimido em todo o contrato de trabalho, considerando para tanto o valor unitário do vale transporte de R\$ 3,35, sendo devido 2(dois) vales transportes por dia ativado, mais juros e correção monetária, no valor de R\$ 3.116,00.

Seja a parte Requerida condenada ao pagamento da multa do Art. 467 da CLT, em valor equivalente a 50% das verbas incontroversas impagas em primeira audiência, mais juros e correção monetária, no valor de R\$ 1.710,95;

Seja a parte Requerida condenada ao pagamento da multa do Art. 477 da CLT, em decorrência do atraso do pagamento do acerto rescisório, no valor de R\$ 1.140,65.

- Seja a parte Requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários assistenciais, estes últimos fixados na forma do Art. 16 da Lei 5.584/70, ou seja, 15% do valor da condenação, no valor de R\$ 2.785,65;
- 17. Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, documental, prova pericial técnica e depoimento pessoal da reclamada.
- 18. Atribui-se à presente reclamatória o valor de R\$ 21.356,72 (Vinte e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Juiz de Fora, 01 de Agosto de 2019.

Juliana Araujo Pinto

OABMG: 111.183